



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2021125-19.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA

Vistos.

1) Fl. 310: Indefiro o pedido de emenda a inicial porquanto não se admite desistência no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade (artigo 5º da Lei nº 9.868/1999), diante do princípio da indisponibilidade que rege o processo de controle normativo abstrato.

2) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mirante de Paranapanema em face do artigo 1º da Lei Complementar n.º 212, de 03 de dezembro de 2024; dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 209, de 03 de dezembro de 2024; do artigo 1º da Lei Complementar n.º 208, de 03 de dezembro de 2024, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 206, de 03 de dezembro de 2024; do artigo 1º da Lei Complementar n.º 207, de 03 de dezembro de 2024; do artigo 1º da Lei Complementar n.º 213, de 03 de dezembro de 2024; dos artigos 1º, itens 2º-A, 2º-B, 2º-C, e artigo 2ª, item 14, todos da Lei Complementar n.º 211, de 03 de dezembro de 2024, do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n.º 210, de 03 de dezembro de 2024, e do artigo 1º da Lei n.º 2.884, de 03 de dezembro de 2024, apontando violação aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual e aos artigos 14 e 21 da Lei Complementar n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2021125-19.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

101, de 4 de maio de 2000.

Sustenta o requerente, em síntese, que os atos normativos impugnados foram aprovados no fim do mandato do Prefeito anterior e acarretam aumento das despesas públicas municipais em mais de 10%, o que inviabiliza a administração local e viola os artigos 111 e 128 da Carta Bandeirante, além de ofender dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede a realização de ato que aumente despesas com pessoal nos últimos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. Argumenta, em complementação, que a Lei n.º 2.884/24 promoveu aumento de 500% no vale alimentação de todos os funcionários públicos ao elevar o benefício de R\$ 186,00 para R\$ 1.030,93, tratando-se de ato nulo por força do disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar 101/2000, e que malferir o princípio da legalidade e do interesse público. Aduz, outrossim, que a Lei n.º 211/2024 criou o cargo de Corregedor-Geral para apurar infrações disciplinares, trabalho que antes era realizado por comissões compostas por funcionários de carreira, o que não acarretava qualquer gasto ao erário, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de abrir sindicâncias e instaurar processos administrativos, e elevando de forma desarrazoada o gasto com funcionários da administração. Aponta, em acréscimo, que a Lei n.º 213/2024 ampliou a carga horária de trabalho dos procuradores jurídicos de 20 para 30 horas semanais, aumentando os custos do setor em 50% sem qualquer justificativa que atenda ao interesse público. Alega, no mais, que a Lei n.º 208/2024 alterou os salários dos médicos municipais, o que implica um aumento de despesa anual de R\$ 577.800,00, e a Lei n.º 209/2024 criou diversos cargos no setor de licitação e no setor de compras, estabelecendo quantidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2021125-19.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

desnecessárias de funcionários, acarretando ambas as leis danos graves ao erário. Defende, também, que a Lei n.º 210/2024, ao criar diversos procedimentos para a movimentação interna de servidores públicos, dificultou o exercício da administração local, malferindo, com isso, os princípios da eficiência e do interesse público. Afirma, ainda, que a Lei n.º 212/2024 impôs a obrigação de que o posto de Diretor Clínico seja estável, o implica aumento salarial substancial para a categoria, o que não se afigura razoável e ofende o princípio da moralidade, uma vez que tal medida foi implementada para beneficiar o irmão do ex-Prefeito. Insiste, por outro lado, que a Lei n.º 206/2024 reduziu o percentual para cobrança de IPTU, isentando do imposto grande parte dos proprietários de imóvel do Município e incidindo em renúncia de receita sem qualquer justificativa e sem prévio estudo de impacto financeiro. Defendendo, por fim, a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia das leis impugnadas, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade.

3) A análise dos atos normativos impugnados indica que a Lei n.º 2.884, de 03 de dezembro de 2024 e as Leis Complementares n.º 206, de 03 de dezembro de 2024; n.º 208, de 03 de dezembro de 2024; n.º 209, de 03 de dezembro de 2024; n.º 211, de 03 de dezembro de 2024; n.º 212, de 03 de dezembro de 2024, e n.º 213, de 03 de dezembro de 2024, promoveram, respectivamente, (i) reajuste no auxílio-alimentação dos servidores municipais, (ii) alteração no cálculo para cobrança do IPTU, (iii) modificações no padrão de vencimento do quadro de pessoal, (iv) ampliação de cargos nos setores de licitação e compras da Poder Executivo, (v) a criação de novos cargos no âmbito da Corregedoria-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2021125-19.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

Geral do Município; (vi) modificações nas atribuições do cargo de “Diretor Clínico” municipal e (vii) ampliação da carga horária do cargo de Procurador Jurídico Municipal, todas implicando reflexos nos gastos da Administração local.

Assim, em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, estando presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora*, porquanto a permanência dos comandos normativos acima indicados poderá acarretar prejuízo ao erário Municipal.

Contudo, em relação à Lei Complementar n.º 207, de 03 de dezembro de 2024, que estabeleceu requisitos para a nomeação de agentes políticos, e a Lei Complementar n.º 210, de 03 de dezembro de 2024, que determinou a notificação do servidor trinta dias antes de sua transferência entre setores, a solução é diversa, pois não vislumbro os pressupostos da relevância na fundamentação do pedido e do dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar o julgamento da ação direta pelo C. Órgão Especial, juízo natural para dirimir a controvérsia.

Vale lembrar que a tutela cautelar no controle concentrado de constitucionalidade é providência de caráter excepcional, especialmente diante do princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Assim, sem adentrar no mérito da controvérsia, tarefa reservada ao exame do C. Órgão Especial, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2021125-19.2025.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

eficácia apenas do artigo 1º da Lei Complementar n.º 212, de 03 de dezembro de 2024; dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 209, de 03 de dezembro de 2024; do artigo 1º da Lei Complementar n.º 208, de 03 de dezembro de 2024, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 206, de 03 de dezembro de 2024; do artigo 1º da Lei Complementar n.º 213, de 03 de dezembro de 2024; dos artigos 1º, 2º, 2º-A, 2º-B, 2º-C, todos da Lei Complementar n.º 211, de 03 de dezembro de 2024, e do artigo 1º da Lei n.º 2.884, de 03 de dezembro de 2024, do Município de Mirante de Paranapanema, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

4) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Mirante de Paranapanema para prestar informações.

Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2025

VIANNA COTRIM
RELATOR